



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 278/16

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

55ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/07/2016

PROCESSO Nº 1/1937/2012

AI: 1/2012.03601-7

RECORRENTE: INSTITUTO DE BELEZA SYMPHONIE LTDA EPP

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA NA BASE DE CÁLCULO. 1.

Detectada suposta diferença na base de cálculo do simples nacional no período de setembro a dezembro do exercício de 2009, identificada por levantamento financeiro/fiscal/contábil. 2. Recurso ordinário conhecido e provido 3. Auto de infração extrapolou o prazo para sua conclusão. 4. Auto de infração julgado NULO, por unanimidade de votos, de acordo com entendimento da assessoria processual-tributária e laudo pericial de fls. 109 e 110. Parecer e laudo adotado pelo digníssimo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto e infração de suposta diferença de base de cálculo identificada por levantamento financeiro/fiscal/contábil, confrontado com a declaração anual do simples nacional, no período de setembro a dezembro do exercício do ano de 2008.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade a inserta no artigo 44, I, da lei no. 9.430/96.

A respeitável julgadora singular entendeu pela procedência do auto de infração nos termos da acusação fiscal.

Em síntese, argumenta a nobre defesa do recorrente que:

- a) Preliminarmente, há nulidade decorrente de lançamento intempestivo. Data do AR rasurada;
- b) Não houve esclarecimento de quais relatórios estaria o agente comparando com a apuração da suposta diferença de saídas de mercadorias;
- c) No mérito, há improcedência do auto de infração, pois não incide ICMS nas saídas subsequentes, quando a omissão de vendas são fundamentadas em compras de mercadorias destinadas à incorporação em serviços;

A nobre assessora processual-tributária, por meio de parecer no. 498/2015, conhece do recurso ordinário, dar-lhe provimento para que seja alterada a decisão condenatória proferida na instância singular para nulidade do feito.

O processo veio a julgamento perante esta Colenda 1ª Câmara aos dias 14 (catorze) de janeiro de 2016, na 03ª Sessão Ordinária. Na ocasião, o colegiado entendeu, por unanimidade, converter o curso do julgamento em realização de diligência com a finalidade de averiguar, junto aos Correios, a efetiva data de recebimento do A.R, referente ao termo de início de fiscalização.

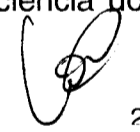
Às fls. 136 e 137, a Célula de Perícias-fiscais e diligências anexa ofício – 423/2016 – GEVEN/DR/CE, constando esclarecimentos prestados pelos correios acerca da efetiva data de ciência do Aviso de Recebimento – AR pelo contribuinte autuado.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, a Colenda Primeira Câmara de Julgamento admite o argumento da parte quanto à nulidade do auto de infração, pelos motivos a seguir expostos.

Argumenta a recorrente que haveria nulidade em razão do fiscal ter extrapolado o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) determinados no termo de início de fiscalização, pois consta na cópia do AR, às fls. 11, que a data de ciência do



contribuinte se deu em 23 de fevereiro de 2012 e não em 27 de fevereiro de 2016, por ter sido rasurada.

Após diligência realizada constatamos razão ao argumento de extrapolação do prazo de realização de ação fiscal. Às fls. 137 dos autos verifica-se um espelho do rastreamento de objetos, onde consta como entregue o AR no dia 23 de fevereiro. Com a citada data, o prazo final da ação fiscal se daria no dia 09 de abril de 2012. Como o termo de conclusão nos remete a 10 de abril de 2012 temos que o processo é nulo, segundo o que se extrai do art. 53, parágrafo 2º, III do decreto n. 25.468/99:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição ao direito de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora:

(...)

Par. 2º. É considerado autoridade impedida aquela que:

(...)

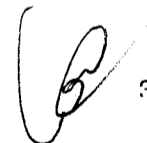
III – Pratique ato extemporâneo ou com vedação legal

Por todo exposto e demonstrado, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar nulo o feito fiscal, de acordo com entendimento da douta assessoria processual tributária adotado pelo Ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE:** INSTITUTO DE BELEZA SYMPHONIE LTDA EPP. e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso do Recurso Ordinário, resolve por unanimidade de votos, dar-lhes provimento, modificando a decisão condenatória proferida em 1ª instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE




processual, em razão do impedimento do autuante, nos termos do voto do conselheiro relator conforme parecer da assessoria processual-tributária adotado pelo representante da doutra Procuradoria Geral do Estado

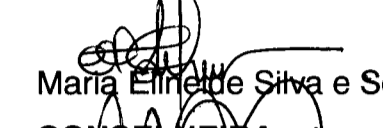
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 20 de 09 de 2016.


Manoel Marcelo Augusto Marques
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO 20.09.16

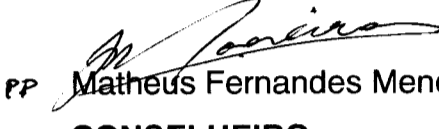

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Maria Elnete de Silva e Sousa
CONSELHEIRA


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


PP Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO